



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Sousa

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DO CERTAME EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO COM DIFUSÃO APENAS EM PERIÓDICO OFICIAL – FALHA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A não divulgação do aviso do edital do procedimento licitatório em jornal de grande circulação, sem implicações na normalidade do seu processamento, enseja o julgamento regular com ressalvas da licitação e do contrato decorrente, bem como o envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01177/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2014, e do Contrato n.º 025/2014 dela decursivo, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos controlados para atender as necessidades da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato decorrente.
- 2) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, não repita a mácula destacada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2014, e do Contrato n.º 025/2014 dela decursivo, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos controlados para atender as necessidades da referida Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/57, destacando, sumariamente, que a autoridade responsável deveria, com a máxima urgência, encaminhar ao Tribunal cópia do procedimento licitatório, com as peças devidamente assinadas pelos executores dos atos administrativos, pois a documentação constante no feito não possuía qualquer subscrição.

Realizada a citação do Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Sousa, fls. 59/60, este enviou defesa, fls. 63/175, onde alegou, em síntese, a juntada de todos os documentos respeitantes ao certame licitatório *sub examine*.

Em novel posicionamento, fls. 179/182, os técnicos da extinta DILIC evidenciaram, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeadas através da Portaria n.º 388, datada de 02 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 12 de março de 2014; e) os recursos a serem utilizados foram definidos como próprios do Município; f) o instrumento convocatório do certame foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE; g) a referida licitação foi homologada pelo Alcaide, Sr. José Airton Pires de Sousa, em 13 de março do mesmo ano; h) o valor total licitado foi de R\$ 4.025.434,00; i) a licitante vencedora foi a empresa REALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.; j) o Contrato n.º 025/2014, datado de 13 de março de 2014, vigorou até o final do exercício financeiro de 2014; e k) os valores pactuados estavam em consonância com os praticados no mercado à época.

Em seguida, os analistas deste Pretório de Contas destacaram, como irregularidade, a falta de divulgação do certame em jornal de grande circulação, restringindo a participação de interessados.

Providenciada a intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Sousa, fl. 184, este apresentou contestações, fls. 186/189 e 191/196, alegando, resumidamente, que: a) o estabelecido no art. 21 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 não é exigido para a modalidade pregão, devendo ser utilizada a determinação definida no art. 4º, inciso I, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a Comuna divulga seus atos no DOE, diante da inexistência de jornal de grande circulação na localidade; c) o princípio da publicidade definido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi fielmente obedecido; d) a eg. 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

Câmara desta Corte já decidiu pela regularidade de certame licitatório publicado somente no Diário Oficial da União – DOU, haja vista que os recursos eram federais; e e) os princípios da razoabilidade e da economicidade devem ser levados em consideração, em caso de remoto entendimento de mácula na publicação do Pregão Presencial n.º 012/2014.

Instados a se manifestarem, os especialistas da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório, fls. 200/203, onde informaram que o objeto da licitação em tela envolvia grande monta e que os ditames do art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e do art. 4º, inciso I, da Lei Nacional n.º 10.520/2002 eram consensuais e não conflitantes. Ao final, entenderam pela irregularidade do procedimento licitatório em tela e do contrato dele decorrente, ante a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 205/208, fazendo ponderações quanto à inconformidade na publicação do edital, pugnou, em síntese, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 012/2014 e do contrato dele decorrente.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 209/210, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2018 e a certidão de fl. 211.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetivados pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 179/182 e 200/203, constata-se que o aviso da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2014, foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE datado de 19 de fevereiro de 2014, fl. 22, quando, diante do elevado montante a ser licitado, R\$ 4.119.450,00, fls. 13/14, deveria também ser divulgado em jornal de grande circulação, nos termos do 4º, inciso I, da norma instituidora, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002), *verbum pro verbo*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (grifos nossos)

Entrementes, no presente caso, consoante evidenciado pelo Ministério Público Especial, fica patente que a eiva em comento não possui o condão de macular a normalidade do certame licitatório e do contrato dele decorrente. Neste sentido, a constatação da compatibilidade dos valores pactuados com os praticados no mercado à época e da observância dos demais requisitos previstos tanto na Lei Nacional n.º 10.520/2002 quanto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 demandam a regularidade com ressalvas e o envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05220/14

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*.

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato decorrente.
- 2) *ENCAMINHE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, não repita a mácula destacada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 13:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO